



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Sexta-feira • 13 de Março de 2020 • Ano • Nº 3620

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Resposta à Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 015/2020 Processo Administrativo Nº 104/2020 – Empresa: SMC Serviços e Eventos LTDA-ME.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2020

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.472.311/0001-70, por meio do seu representante legal o Sr. Euzilei Moreira de Sousa, em face ao Edital Pregão Eletrônico nº 015/2020, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura e insumos, para realização do 1º Poerirão no dia 28/03, 22ª Feira de Animais, 15ª Especializada em Caprino e Ovinos, 11ª Expor Flores e demais eventos a serem realizados nos dias 3, 4 e 5/04/2020, conforme Planilha Orçamentária e exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital".

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracás/BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Em apertada síntese, requer que o edital seja retificado e seja "solicitado o registro da empresa no CRA, para o uso de mão de obra, CREA para o uso das estruturas de responsabilidade do engenheiro civil e ou elétrico e o CFT para uso de responsabilidade do técnico em elétrica".

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

Como se sabe, o Art. 3º da Lei 8.666/93 discorre que:

Art. 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)"

E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções que vedem:

I- "Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Se isso não bastasse, o Art.37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, **não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento**, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). (Grifo nosso).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da **Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012)**:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.

Pertinente ressaltar que em manifestações mais recentes, o TCU vêm se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade desenvolvida pelos licitantes.

Desse modo, inclina-se o entendimento desta Comissão de Licitação que cuja atividade fim não esteja relacionada com àquelas atividades típicas do Administrador de Empresa, Engenheiro Civil/Eletricista, não seria pertinente nem razoável a exigência da inscrição da licitante nos respectivos Conselhos, o que acarretaria ônus para licitante antecedente ao processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

licitatório, mas sim, que as empresas licitantes apresentem na qualificação técnica PROFISSIONAL RESPONSÁVEL da área que fará acompanhamento das atividades prestadas pela empresa, garantindo a boa execução dos serviços e cumprimento contratual, conseqüentemente se responsabilizando subsidiariamente.

Por fim, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

III. DA DECISÃO

6. Pelos motivos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela Empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

MARACÁS/BA, 12 de março de 2020.

Antônio Luiz N. Gomes
Pregoeiro Oficial

